



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2334735-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYRTON CUBAS NETO e são agravados KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e MARINO MANTOVANI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2334735-15.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: AYRTON CUBAS NETO

**AGRAVADOS: KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS
LTDA.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E MARINO MANTOVANI
NETO**

**INTERESSADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE
FINANCE & RECOVERY LTDA.**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: JOMAR JUAREZ AMORIM

Falência. Impugnação de Crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. A inovação do art. 10, § 10, da LREF, só se aplica às habilitações de crédito, situação diversa dos autos, de impugnação de crédito já relacionado. A interpretação da decadência, que restringe direitos, é sempre restritiva. Decadência afastada, com determinação do prosseguimento da impugnação na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.

VOTO Nº 39420

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em impugnação de crédito, promovida por Ayrton Cubas Neto, na falência do Grupo Keiper, indeferiu o pedido, ante a decadência (art. 10, § 10, da LREF). Confira-se fls. 26.461, de origem.

Inconformado, o impugnante aduz, em suma, que não pode ser penalizado pela demora da reclamação trabalhista, sobretudo porque a própria LREF prevê que a

apuração do crédito deve ocorrer naquela seara. Ademais, o prazo decadencial, instituído pela Lei n. 14.112/2020, não se aplica em casos de falência decretada antes da sua edição, tampouco à impugnação de crédito.

Requer efeito suspensivo.

Pretende, com o provimento do recurso, que a sua impugnação seja aceita.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 26/28). A contraminuta da massa falida, pela administradora judicial, foi juntada a fls. 31/35, opinando pelo desprovimento.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 68 e 69, dos autos de origem. Ausente o preparo, em vista da gratuidade (fls. 11).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento do recurso (fls. 60/63).

É o relatório do necessário.

2. Com razão, o agravante.

A jurisprudência das CRDE desta Corte estabilizou-se no sentido que, tratando-se, como no caso, de falência decretada antes da Lei n. 14.112/2020, o prazo de decadência (trienal), previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, inserido

pela última reforma, deve ser contado a partir da sua vigência, ou seja, de 24.01.2021.

No caso, embora o incidente tenha sido promovido após tal triênio, em 18.09.2024, há peculiaridade que impede o decreto da decadência.

É que, como insiste o agravante e confirma a administradora judicial, o crédito já está relacionado no quadro-geral (fls. 49).

Portanto, o caso é de **impugnação** de crédito, não habilitação, situação que impede o reconhecimento da decadência.

Em que pese a respeitável doutrina de Marcelo Babosa Sacramone, que assevera que, “Pela inserção do art. 10, § 10, as habilitações e impugnações retardatárias não têm mais prazo ilimitado na falência”¹, ao se referir à impossibilidade de se aplicar o mesmo instituto na recuperação judicial, por ausência de disposição legal expressa, Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias lembram que “não se pode criar prazo decadencial, nem interpretá-lo extensivamente, por se tratar de restrição de direito [...]”².

É exatamente por isso que não se deve aplicar a

¹ Comentários à lei de recuperação de Empresas e falência - 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur 2022, p. 142.

² Comentários à lei de recuperação de empresas e falência : Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. -- São Paulo, SP : Editora Contracorrente, 2022, p. 194.

decadência às impugnações de crédito, pois delas o art. 10, § 10, da LREF, não tratou.

Anota-se, em acréscimo, como bem pontuou a d. Procuradora de Justiça Jamile Tavares, que a prévia habilitação do crédito na falência “pode ser [tomada] como reserva do crédito, de maneira que não há se falar em decadência, porque a reserva impede o decurso do prazo decadencial.”

Portanto, cuidando-se de **impugnação** de crédito, que questiona crédito já inscrito, não lhe é aplicável o referido prazo decadencial.

Nesse sentido, precedente sob esta Relatoria:

“Agravos de Instrumento. Falência. Impugnação de crédito. Extinção, sem julgamento de mérito, por intempestiva. Inconformismo do credor impugnante. Acolhimento. Se, como no caso, ultrapassado o prazo do art. 8º, caput, da LREF, o credor ainda tem a possibilidade de apresentar impugnação retardatária, na forma do art. 10, do mesmo diploma legal, até que o quadro geral seja homologado (art. 10, § 5º, da LREF). Se posterior à homologação, deve-se recorrer à ação de retificação do quadro geral (arts. 10, § 6º e 19, da LREF). Embora a decadência não tenha sido cogitada na origem, mas porque foi debatida nesta instância e se trata de questão que deve ser conhecida de ofício (art. 210, do CC), assenta-se que **a inovação do art. 10, § 10, da LREF, só se aplica às habilitações**

de crédito e aos pedidos de reserva, situação não verificada nos autos, de impugnação de crédito já relacionado. A interpretação da decadência, que restringe direitos, é sempre restritiva. Constatação, ademais, de que o administrador judicial falhou ao elaborar a sua lista de credores, deixando passar inequívoca violação ao art. 9º, II, da LREF. Extinção do processo afastada, com ordem de retorno à origem para regular processamento. Decisão reformada. Recurso provido.” (AI n. 2226255-40.2024.8.26.0000, j. em 17.10.2024, destaque não original)

Em conclusão, é caso de provimento do recurso, para afastar o decreto de improcedência do incidente, impondo-se o prosseguimento na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra.

Essa a determinação que se faz.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator